



Número: **0800004-84.2020.8.18.0047**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Cristino Castro**

Última distribuição : **09/01/2020**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JOAQUIM DA SILVA MARQUES (AUTOR)	DIEGO MARADONES PIRES RIBEIRO (ADVOGADO)
J. M. M. (AUTOR)	DIEGO MARADONES PIRES RIBEIRO (ADVOGADO)
M. I. M. M. (AUTOR)	DIEGO MARADONES PIRES RIBEIRO (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (RÉU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
78089 39	09/01/2020 18:35	<a href="#">Petição Inicial</a>	Petição Inicial
78089 40	09/01/2020 18:35	<a href="#">Petição Inicial DPVAT morte Cristino Castro</a>	Petição
78089 41	09/01/2020 18:35	<a href="#">Procuração Ad Judicia</a>	Procuração

PETIÇÃO INICIAL E DOCUMENTOS ANEXOS.



---

**MERITÍSSIMO JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE  
CRISTINO CASTRO, ESTADO DO PIAUÍ.**

**JOAQUIM DA SILVA MARQUES**, brasileiro, piauiense, motorista, portador do R.G nº 198.672-0 SSP/PI, inscrito no CPF(MF) sob o nº 015.819.503-57, representando seu filho menor, **JONATHAS MENEZES MARQUES**, menor impúbere, nascido em 19 de janeiro de 2007, inscrito no CPF(MF) sob o nº 490.251.798-19, e assistindo **MARIA ISADORA MENEZES MARQUES**, menor púbere, nascida em 13 de fevereiro de 2003, inscrita no CPF(MF) sob o nº 490.251.188-60, portador do RG nº 59.322.810-8, todos não possuem endereço eletrônicos e são residentes e domiciliados na Rua João Viturino, s/nº, Bairro Mutirão, cidade de Cristino Castro, Estado do Piauí, CEP: 64.920-000, por intermédio de seu advogado e bastante procurador “in fine” assinado, com escritório profissional localizado no endereço constante da nota de rodapé da presente, vem mui respeitosamente à honrosa presença de Vossa Excelência para propor a presente

**AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT – MORTE**

em face da **SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA**, inscrita no CNPJ nº 09.248.608/0001-04, situada na R DA ASSEMBLEIA, nº 100, ANDAR 26, CENTRO, RIO DE JANEIRO/RJ, CEP: 20.011-904, pelas razões de fatos e de direito que a seguir se expõe.

---

Av. 1º de Maio, nº 895, Altamira, na cidade de Manoel Emídio/PI. CEP: 64.875-000  
E-mail: [adv.diegoprimeiro@gmail.com](mailto:adv.diegoprimeiro@gmail.com) / [maiarameciasadv@gmail.com](mailto:maiarameciasadv@gmail.com)  
Fone: (89) 9 9458-6801/ (89) 9 99411-5235



**PRELIMINARMENTE**

**DO BENEFICIO DA JUSTIÇA GRATUITA – art. 98, caput CPC.**

Os requerentes, não tem condições de arcar com as despesas do processo, um a vez que são insuficientes seus recursos financeiros, para pagar todas as despesas processuais, inclusive o recolhimento de custas iniciais.

Destarte, os peticionários ora pleiteiam a benesse da justiça gratuita, o que faz por declaração de seu patrono, sob a égide do art. 99, §4º c/c art. 105, in fine, ambos do CPC, quando tal prerrogativa se encontra inserta no instrumento procuratório acostado.

**DA INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO – MENOR INCAPAZ**

Nas ações de cobrança de seguro, o prazo prescricional é de três anos, contados da data em que ocorreu o sinistro, nos termos do art. 206, §3º, inc. IX do Código Civil.

Contudo, sendo os beneficiários absolutamente incapazes, o prazo prescricional fica suspenso enquanto não atingir a maioridade, conforme o disposto no art. 198, inc. I, do Código Civil Brasileiro.

Como destacado no preambulo desta vestibular os requerentes são menores incapazes, portanto, com prazo prescricional suspenso, nos moldes dos dispositivos retro mencionados.

**DOS FATOS**

Trata-se de seguro devido em face de acidente automobilístico ocorrido em 27 de abril de 2015 que ocasionou a morte de MARIA JOCEMIR DE MENEZES do segurado, fatos estes, devidamente comprovados no teor do Boletim de Ocorrência que junta em anexo.



Diante de tal fato, seria devido o pagamento do prêmio segurado, pelo evento morte, na forma do Art. 3º, inciso II, da Lei nº 6.194/74, o que **foi negado** pelo seguinte motivo: *não recebemos a documentação complementar* .

Ocorre que, todas as documentações comprobatórias para o recebimento do seguro foram devidamente enviada ao processo administrativo, razão pela qual intenta a presente ação.

### **DO DIREITO**

Nos termos do art. 3º da lei nº. 6.194/74, os danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar:

*Art. 3º – Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:*

**I – R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de morte;**

*II – até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de invalidez permanente;*

*III – até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) – como reembolso à vítima – no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. Conforme documentação probatória, o nexo de causalidade entre o fato ocorrido (acidente) e o dano dele decorrente são inequívocos, fazendo jus o Autor ao recebimento do seguro obrigatório nos termos do art. 5º da Lei nº 6.194/74:*

Que destacamos:



Art. 5º. **O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente**, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. (grifo nosso)

Assim, tem-se evidenciado:

- a) **Prova do acidente**: *Boletim de Ocorrência nº 2245/2015, lavrado pelo 1º DP Porto Ferreira, da Polícia Civil do Estado de São Paulo, registrado na data de 13/08/2015.*
- b) **Prova do dano decorrente**: *MORTE da genitora dos requerentes, conforme faz prova pela certidão de óbito e documentos médicos atestando o falecimento.*
- c) **Prova do esgotamento da via administrativa**: A NEGATÓRIA mesmo diante da apresentação de toda a documentação comprobatória a seguradora.

É dever da Seguradora Requerida, cumprir com o determinado pelo art. 373 do CPC, que diz que ao réu incumbe o ônus da prova, *quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.*

No presente caso, tem-se em tela um ato ilícito pelo descumprimento de obrigação contratual por parte do Réu, o que se enquadra no Código Civil nos seguintes termos:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Ou seja, pela omissão voluntária do réu, que reflete diretamente num prejuízo aos Autores tem-se configurado um ato ilícito.

No mesmo sentido, o Código Civil dispõe:

Art. 389. Não cumprida a obrigação, **responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária**



**segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.**

Portanto, trata-se de necessária indenização proporcional ao dano sofrido pelos Autores, conforme precedentes sobre o tema:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PROPORCIONALIDADE. 1- A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez permanente parcial, deve ser fixada em valor proporcional ao grau do dano sofrido pela vítima do acidente automobilístico. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-GO – AC: 04574988420088090065, Relator: DR (A). SEBASTIAO LUIZ FLEURY, Data de Julgamento: 22/09/2016, 4A CÂMARA CIVEL, Data de Publicação: DJ 2124 de 04/10/2016).

Trata-se da necessária aplicação da lei, uma vez que demonstrado o compromisso firmado pelo contrato e a ocorrência do descumprimento, outra solução não resta se não o imediato pagamento do débito, conforme amplamente protegido pelos tribunais.

### **CORREÇÃO MONETÁRIA – TERMO INICIAL**

Conforme precedentes sobre o tema, o valor apurado deve sofrer correção monetária a partir da data do sinistro:

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. I- CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. Em se tratando de ação de cobrança de seguro DPVAT, a correção monetária incide a partir da data do sinistro, ou seja, do efetivo prejuízo, nos termos da Súmula nº 43 do Superior Tribunal de Justiça. II- HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARTE AUTORA BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. Restando configurada a sucumbência recíproca, devem ser as partes condenadas, proporcionalmente, ao pagamento das custas, despesas



processuais e honorários advocatícios, ainda que uma delas seja beneficiária da assistência judiciária, ficando suspensa a cobrança para essa última, segundo o que estabelece o artigo 12 da Lei nº 1.060/50, não havendo se falar do limite de 15% previsto nessa lei, uma vez que ele foi revogado pelo Código de Processo Civil de 1973. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-GO – AC: 04374876620148090051, Relator: DES. GERSON SANTANA CINTRA, Data de Julgamento: 23/08/2016, 3A CÂMARA CIVEL, Data de Publicação: DJ 2111 de 15/09/2016).

#### **DA PERÍCIA**

Deixa de requerer perícia e, conseqüentemente, de formular quesitos periciais, por motivo de óbito do periciado, não havendo necessidade para tal.

#### **DOS PEDIDOS**

Ante todo o exposto, requer:

1. A concessão da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil;
2. A citação do réu, na pessoa de seu representante legal, para, querendo responder a presente demanda;
3. A procedência do pedido, com a condenação do Réu ao pagamento imediato das quantias devidas, no valor de **R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), acrescidas ainda de juros e correção monetária;**
4. A produção de todas as provas admitidas em direito, em especial a prova testemunhal.
5. Manifesta os requerentes no desinteresse na realização de audiência conciliatória;





6. A condenação do réu ao pagamento de honorários advocatícios nos parâmetros previstos no art. 85, § 2º do CPC.

Dá-se à causa o valor de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Nesses termos,

Pede e espera deferimento.

Manoel Emídio/PI, 09 de dezembro de 2019.

**DIEGO MARADONES PIRES RIBEIRO**

Advogado – OAB/PI 9.206

**MAIARA MESSIAS DE SOUSA RIBEIRO**

Advogada – OAB/PI 12.759



**PROCURAÇÃO AD JUDITIA ET EXTRA**

Pelo presente instrumento particular de mandato por mim abaixo assinado

OUTORGANTE **JOAQUIM DA SILVA MARQUES**, brasileiro, solteiro, motorista, portador do R.G nº 198.672-0, SSP/PI, inscrito n CPF nº 015.819.503-57, representado JONATHAS MENEZES MARQUE, CPF nº 490.251.798-19, E MARIA ISODORA MENEZES MAQUES, CPF nº 490.251.188-0, ambos, brasileiros, estudantes, menores de idade, filhos de JOAQUIM DA SILVA MARQUES e falecida MARIA JOCEMIR DE MENEZES, todos residentes e domiciliados na Rua João Vitorino, s/nº, Bairro Multirão, Cristino Castro/PI, CEP: 64.920-000.


OUTORGADO: **DIEGO MARADONES PIRES RIBEIRO** e **MAIARA MESSIAS DE SOUSA RIBEIRO**, ambos brasileiros, casados, advogados, inscrito respectivamente na OAB/PI n.º 9206 e n.º 12759, com escritório profissional, Av. 1º de Maio n.º 895, Altamira, Manoel Emídio/PI CEP: 64875-000.

**OBJETO:** representar os Outorgantes promovendo a defesa dos seus direitos e interesses, podendo, para tanto, propor quaisquer ações, medidas incidentais, acompanhar os processos administrativos e/ou judiciais em qualquer Juízo, Instância, Tribunal, ou Repartição Pública.

**PODERES:** Por este instrumento particular de procuração, constituo meus bastantes procuradores os outorgados, concedendo-lhe os poderes inerentes da cláusula *ad juditia et extra*, para o foro em geral, especialmente para promover INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT, podendo, portanto, promover quaisquer medidas judiciais ou administrativas, assinar termo, oferecer defesa, direta ou indireta, interpor recursos, ajuizar ações e conduzir os respectivos processos, solicitar, providenciar e ter acesso a documentos de qualquer natureza, sendo o presente instrumento de mandato oneroso e contratual podendo substabelecer este a outrem, com ou sem reserva de poderes, dando tudo por bom e valioso, a fim de praticar todos os demais atos necessários ao fiel desempenho deste mandato.

**PODERES ESPECÍFICOS:** A presente procuração outorga aos Advogados acima descritos, os poderes especiais para receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, firmar compromissos ou acordos, receber valores, dar e receber quitação, receber e dar quitação, levantar ou receber RPV e ALVARÁS, pedir a justiça gratuita e assinar declaração de hipossuficiência econômica, em conformidade com a norma do art. 105 da Lei 13.105/2015.

Manoel Emídio/PI, 15 de fevereiro de 2019.



**JOAQUIM DA SILVA MARQUES**  
OUTORGANTE

